DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6372/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19094/2014
PROTOCOLO	: 1462459
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 205/2013
CONTRATADA	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 88/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO TOTAL DOS VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 98.285,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. REMESSA DOS DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 205/2013, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 88/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de seguro total dos veículos da frota do Município, com assistência 24 horas, cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo), cobertura e terceiros – danos materiais e danos pessoais, acidentes pessoais, acidentes pessoais por passageiros, franquia obrigatória normal, no valor total de R$ 98.285,00 (noventa e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do Contrato n. 205/2013 e os 1º ao 4º Termos Aditivos já foram objeto de análise na peça n. 41 do presente processo, cuja Decisão Singular DSG-G.ODJ – 3733/2016 os declarou regulares e legais.

Analisa-se, neste momento, o 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-52419/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade dos termos aditivos, ressaltando a intempestividade da remessa.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-3ª PRC 12537/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa, pela ausência de resposta à intimação.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, referentes aos termos aditivos em exame, estas apresentaram-se completas, conforme estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, Letra "b" da Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época. Entretanto, sua remessa ocorreu intempestivamente.

A formalização e o teor dos aditamentos ora examinados estão de acordo com as normas preconizadas na referida Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/1993, comprovando a sua licitude, e ainda, atenderam às exigências quanto à publicação dos atos administrativos.

Têm por objetivo os 5º e 6º Termos Aditivos a prorrogação do Contrato n. 205/2013, por mais 12 (doze) meses, no valor de R$ 120.000,76 (cento e vinte mil reais e setenta e seis centavos) cada um.

Já o 7º Termo Aditivo tem por objetivo o ajuste no valor do contrato em 5,1348%, quantia equivalente a R$ 6.161,78 (seis mil, cento e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), para a inclusão de 2 (dois) veículos novos, marca Fiat, modelo Doblo, tipo ambulância.

Embora a remessa dos documentos em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização dos termos aditivos foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, **acolho parcialmente,** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato n. 205/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb